



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011320-05.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada ELVIRA MELO SOTOSKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011320-05.2024.8.26.0482

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADO: ELVIRA MELO SOTOSKI

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 8483

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DANOS MORAIS. Alegação de não ocorrência. Não acolhimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00, montante razoável e proporcional. Honorários sucumbenciais majorados. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 120/123), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por ELVIRA MELO SOTOSKI em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Em suas razões recursais (fls. 126/134), a demandada aduz, em síntese, que não se configuraram os alegados danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 156/158).

Contrarrazões (fls. 138/148).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Os danos morais se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e os descontos indevidos dos valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre aposentadoria (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero

aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP” – Sentença de parcial procedência – Recurso autoral pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais – **Danos morais indenizáveis reconhecidos, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – Valor de R\$ 5.000,00 que atende à finalidade do instituto, bem assim ao binômio proporcionalidade e razoabilidade.** RECURSO PROVIDO, com redistribuição dos ônus da sucumbência.” (Apelação Cível nº 1000088-54.2024.8.26.0495, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Relator: João Battaus Neto, julgado em 20/03/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.800,00 (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR